



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Costa)

Alterem-se o inciso II e os §§2º, 3º e 4º do art. 22; acrescente-se §6º ao art. 22; altere-se o inciso II e o §2º do art. 22; e acrescente-se §4º ao art. 24, todos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, conforme segue:

“Art. 22.

.....
II – quinze anos de contribuição, para ambos os sexos,
observado o disposto no §6º.

.....
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos, **exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do §7º do art. 201 da Constituição.**

§ 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.

§ 4º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de vinte anos de contribuição e, no caso do trabalhador rural de que trata o §8ºB do art. 195 da Constituição, quando exceder dezessete anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

§ 5º

§6º Para o trabalhador rural de que trata o §8º do art. 195 da Constituição é assegurada comprovação do tempo de contribuição mediante exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”

“Art. 24.

.....
II - vinte anos de tempo de contribuição, exceto para o trabalhador rural de que trata o inciso IV do §7º do art. 201 da Constituição, cujo tempo de contribuição será de quinze anos, observado o disposto no §4º.

.....
§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição e, no caso do trabalhador rural de que trata o §8ºB do art. 195 da Constituição, quando exceder dezessete anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

.....
§4º Para o trabalhador rural de que trata o §8º do art. 195 da Constituição é assegurada comprovação do tempo de contribuição mediante exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 6, de 2019, pretende elevar o tempo de contribuição mínimo exigido para acessar a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social dos atuais 15 anos para 20 anos de contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não concordamos com tal alteração para o trabalhador rural que sofre com elevada informalidade em seu setor. A dificuldade de comprovar tempo de contribuição ocorre tanto para o trabalhador rural empregado, que nas entressafras fica sem vínculo de emprego, quanto para o segurado especial que não tem qualquer garantia de renda, pois a depender das adversidades climáticas pode perder toda a sua produção e ficar sem qualquer rendimento.

Portanto, julgamos que deve ser mantida a atual exigência de tempo de contribuição de 15 anos para qualquer trabalhador rural, bem como a atual sistemática de comprovação deste tempo.

Em relação à forma de comprovação do tempo de contribuição, optamos por fazer ressalva apenas para o segurado especial, em face de já existir para o trabalhador rural empregado uma regra de transição de que o tempo de atividade rural exercido até 31 de dezembro de 2010 será considerado como tempo para aposentadoria rural, independente de contribuição; que cada 4 meses comprovados de emprego em um ano civil corresponderá ao ano inteiro, entre 2011 a 2015; e cada 6 meses serão contados pelo ano todo, entre 2016 e 2020. Mas a partir de 2021 será exigida a efetiva comprovação da contribuição para o trabalhador rural que não seja segurado especial.

Já para o segurado especial, o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, garante, a qualquer tempo, que o tempo de contribuição seja comprovado mediante exercício da atividade rural e não necessariamente do recolhimento de contribuição.

Assim, para manter as atuais regras, fizemos ressalva nos §§6º e 4º acrescentados aos arts. 22 e 24 da PEC, para que o segurado especial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permaneça com o direito de comprovação do tempo de contribuição mediante exercício da atividade rural.

Essa diferenciação é imprescindível para o segurado especial, uma vez que a obrigatoriedade do recolhimento dessa contribuição é do adquirente da produção. Se esses não cumprirem com a obrigação, não é justo que o segurado especial que seja prejudicado com a dificuldade em acessar o benefício de aposentadoria.

Pelas nobres razões expostas, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA

[illegible]

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
